



Número: **0088970-12.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANILSON BARBOSA DA SILVA (AUTOR)		RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46828 278	19/06/2019 07:36	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0088970-12.2018.8.17.2001**

AUTOR: IVANILSON BARBOSA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

IVANILSON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, por advogada regularmente habilitada, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também individualizada, asseverando, em breve síntese, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente. Afirma não ter recebido qualquer valor na esfera administrativa. Alega, ainda, que diante da debilidade adquirida, faria jus ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo a Lei nº 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento do valor indenizatório ora pedido. Acostou documentação.

Contestação apresentada pela demandada, na qual argumenta, sinteticamente, a impossibilidade da condenação do pagamento pretendido, a necessidade de apresentação de laudo do Instituto Médico Legal para prova da lesão, bem como que a incidência de juros e correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Em seguida, foi realizada audiência de instrução, sem acordo, tendo a parte autora se submetido a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelo médico Dr. Rodrigo Castro (CRM-PE 14.616).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, pelo que, **DECIDO**.



1. 1. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência que interpretavam dispositivo semelhante do Antigo Código de Processo Civil:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513).

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472).

Deste modo, mostra-se autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

1. 2. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ

A Ré arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência da demonstração da invalidez. Ora, a jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido de ser possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo ao autor submeter-se à prova pericial, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial. *In casu*, o autor não só manifestou o seu interesse na produção da prova como também se submeteu a ela, pelo que rejeito as referidas preliminares.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC -, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.

(TJ-SC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)



Rejeito, pois, esta preliminar.

1. 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL/LAUDO IML

Alega a demandada que não consta no processo documento essencial ao deslinde da questão, qual seja: o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto e diferentemente do alegado, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pelo autor, encontram-se o Boletim de Ocorrência de Acidente de Transito e Prontuários Médicos. No mais, entendo que o laudo do IML se encontra devidamente suprido pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado aos autos, pelo que igualmente rejeito o pedido.

1. 4. DOS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS DA LEI Nº 6.194/74

No enfrentamento meritório, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização.

Contudo, o laudo acostado aos autos demonstra, no essencial, que do sinistro resultou **“disfunções apenas temporárias”**.

Assim, não verifico dano indenizável, vez que o laudo realizado, não demonstrou existência de qualquer lesão permanente de caráter total ou parcial, que seria necessário para realização do pagamento de indenização.

Ademais, as hipóteses de indenização do seguro obrigatório DPVAT estão expressamente estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:”

(...)

Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência do Tribunal de justiça de Pernambuco:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de apelação interposta por João Paulo de Brito contra sentença proferida pelo MM Juiz Vara Única da Comarca de Itapetim que julgou improcedente o pedido postulado pelo autor quanto ao pedido de pagamento de indenização de seguro DPVAT. 2 Determinada a realização de perícia, veio para os autos o laudo de fls. 132/133, que concluiu pela inexistência de sequela funcional e de lesão no autor. **Cumpra salientar que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, esse tipo de prova é a que melhor elucida a situação do segurado, uma vez que se trata de exame médico feito por especialista com conhecimentos científicos e técnicos que, com base em exames pré-existent, relatos do paciente, entrevista e exame físico do periciado, conclui pela existência ou não da incapacidade permanente ou temporária que acomete a vítima.** 3. Anote-se, no direito processual brasileiro vige o princípio do livre convencimento, onde as provas carreadas aos autos destinam-se a formação da convicção do julgador, que as apreciará livremente, sem qualquer limitação legal, decidindo a causa de acordo com seu convencimento, uma vez que não existe regra hierárquica entre elas. 4. No caso vertente, o magistrado a quo determinou a realização da perícia, momento em que ficou constatado que o acidente que acometeu o autor não lhe deixou sequelas incapacitantes, conforme Laudo Pericial juntado às fls. 132/133. Como se percebe, o autor não está acometido de invalidez permanente, seja total ou parcial, porquanto, como afirmado pelo perito: "ao exame tem deambulação preservada, não identifiquei deformidades, sendo a movimentação dos pés e tornozelos preservadas (função normal)" (fls.132). 5. Frise-se, que a Lei de nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório deixa claro em seu artigo 3º que, "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, (...)". 6. Inexistindo incapacidade, indevida é a indenização, chamando a atenção o fato de que o autor requereu a perícia justamente para provar a sua incapacidade (fls.05).7.Sentença mantida.8. Recurso não provido. 9. Decisão Unânime.

Dessa forma, embora tenha havido pagamento administrativo, como demonstrado em Juízo, o autor se submeteu a perícia médica com resultado negativo, ou seja, não é portador de dano patrimonial sequelar permanente e não há incapacidade laboral, impondo-se desse modo a rejeição do pedido.

1. 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 e alterações, **REJEITO** os pedidos autorais ora formulados e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este último que arbitro em 10% do valor da causa. Por outro lado, fica suspensa a execução das obrigações decorrente de sua sucumbência em face de encontrar-se litigando aos auspícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio. Efetuado o depósito, expeça-se o alvará em favor do perito designado para levantamento com os acréscimos legais.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Recife, 18 de junho de 2019.

BRASÍLIO ANTÔNIO GUERRA

Juiz de Direito

